

PROCESSO N. 135/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 55/2021.

IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Assunto: Impugnação ao Edital. Exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Improcedência. Expressa Previsão Legal Artigo 48 da LC 123/2006.

I - Síntese:

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é o registro de preço para possível aquisição de oxigênio medicinal para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Cordilheira Alta – SC.

Sobreveio apresentação tempestiva de Impugnação ao Edital, interposta por Air Liquide Brasil Ltda, aduzindo, em apertada síntese: a) O afastamento da exclusividade destinada a Microempresas e empresas de Pequeno Porte.

Sustenta, em linhas gerais, que a previsão legal contida no Artigo 48 da LC 123/2006 pode ser afastada quando comprovada hipótese de onerosidade e condição desvantajosa a administração pública.

Afirma ainda que a exclusividade de participação que privilegia Microempresas e empresas de pequeno porte pode ser



afastada quando não houver presença mínima de 03 (três) competidores no certame.

É o relato necessário.

II – DO MÉRITO

2.1 – Aplicação do Art. 48, I da LC 123/2006

Concessa vênia aos fundamentos e o esforço argumentativo da impugnante, tenho que não há condições de acolher a impugnação.

Inicialmente, insta observar que o comando normativo do Art. 48 da LC 123/2006 dispõe de modo expresso e inequívoco:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Com efeito, trata-se de norma com caráter vinculante e impositivo que só comporta exceção em casos expressamente previstos em Lei, mediante justificativa cabalmente comprovada.

As hipóteses de exceção à norma citada, quando é possível afastar a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte estão previstas no Art. 49 do mesmo diploma legal, que assim dispõe:





Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48

Com efeito, não se revelam presentes quaisquer das hipóteses expressamente previstas nos incisos do Art. 49 supracitado.

Quanto a existência de ao menos 03 fornecedores competitivos, observa-se que o processo está instruído com 03 orçamentos emitidos por Nandis Gases Ltda (EPP), JGI Comércio de Oxigênio Eireli e Videira Gases (ME).

Portanto indubitavelmente está comprovado no processo que há ao menos 03 empresas competitivas que se amoldam ao conceito de EPP e ME, sediadas regionalmente e com condições de participar do certame.

Quanto à onerosidade excessiva a administração pública em razão da exclusividade de participação das pequenas empresas, igualmente não resta comprovada posto que a impugnante deixou de apresentar orçamento e/ou proposta mais vantajosa que denotasse a existência de onerosidade excessiva.

De se observar que a condição de desvantagem ou onerosidade deve ser demonstrada para fins de afastar a exclusividade prevista no Art. 48, I da LC 123/2006, não se tratando de hipótese de mera presunção.


Quanto à hipótese prevista no inciso III do Art. 49, ainda em análise perfunctória verifica-se que não é aplicável ao caso em comento posto que não se está a tratar de dispensa de licitação e/ou inexigibilidade.

Diante do exposto, não assiste razão á impugnante.

3. DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação e no mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

Cordilheira Alta/SC, 24 de Agosto de 2021.


Maria Eduarda Nichetti
Pregoeira


Clériston Valentini
Assessor Jurídico

PROCESSO LICITATÓRIO N. 135/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 55/2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORDILHEIRA ALTA - SC.

IMPUGNANTE:: Air Liquide Brasil Ltda (CNPJ 00.331.788/0001-19)

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

Ratifico, na integralidade, a Decisão expedida pela Pregoeira do Município de Cordilheira Alta – SC, na data de 24 de Agosto de 2021, nos autos do Processo Licitatório n.135/2021, Pregão Eletrônico m. 55/2021.

Desta forma, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, em cumprimento aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública decido CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Impugnação, adotando a fundamentação lançada na decisão da Pregoeira, como razões de decidir.

É a decisão.

Publique-se e intime-se.

Cordilheira Alta – SC, 24 de Agosto de 2021.

CLODOALDO

BRIANCINI:70843392991

Assinado de forma digital por
CLODOALDO BRIANCINI:70843392991
Dados: 2021.08.24 13:24:57 -03'00'

CLODOALDO BRIANCINI

Prefeitura Municipal